



Resolução–CSDP n.º 193, de 22 de junho de 2020.

Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, órgão da administração superior, no uso do seu poder normativo, estabelecido no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, bem como previsto no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, artigo 7º, inciso XXII, artigo 39, § 3º, artigo 203, inciso I e artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw, tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, e a importância social da maternidade, estabelece à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização da primeira infância, bem como a proteção à criança no seio familiar na forma prevista da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 6 (seis) meses, e complementar até os 2 (dois) anos de vida;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentos de atenção à saúde e valorização das defensoras públicas e servidoras da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com os seguintes objetivos:

I - incentivar e possibilitar a continuidade do aleitamento materno durante o período de amamentação, visando promover a integração da mãe e da criança;

II - promover a integração da mãe, do pai, ou dos responsáveis, os quais têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, visando oferecer oportunidade e estímulo para o seu desenvolvimento.

Art. 2º. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins priorizará, na escolha de sedes e espaços de atuação, locais que permitam a separação de espaços próprios para amamentação E extração de leite para usuárias e fraldários para usuários.

Art. 3º. Fica vedada a designação compulsória das mães defensoras ou servidoras públicas, no primeiro ano de vida da criança, para atuação em plantão, em regime de cumulação, itinerantes e outras atividades extraordinárias.

Parágrafo único. Estende-se a vedação prevista no *caput* até o segundo ano de vida da criança, nos casos em que a designação para atuação em atividades extraordinárias implicar em deslocamento da defensora ou servidora pública para cidade diversa daquela em que exerce suas atribuições.

Art. 4º. Garante-se à defensora pública e à servidora pública gestante o direito à alteração temporária órgão de atuação, mediante lotação provisória, bem como de qualquer outra atribuição, sempre que, considerado o estágio da gravidez, ou circunstância dela decorrente, o trabalho exercido pela defensora pública ou servidora gestante possa eventualmente causar dano a sua saúde ou à do nascituro.

§ 1º. O direito previsto no *caput* dependerá unicamente da apresentação de laudo médico circunstanciado que justifique a necessidade da medida, não havendo necessidade de a defensora ou servidora se submeter à perícia da Junta Médica.

§ 2º. Não se procederá à alteração do ofício quando os riscos indicados no laudo médico puderem ser eliminados mediante a dispensa da realização de determinados atos constantes das atribuições específicas do ofício.



§3º. A eliminação dos riscos à Defensora Pública gestante mencionada no parágrafo anterior poderá consistir em concessão de suporte técnico, sendo possível, a critério da Administração Superior, ouvida a requerente, a designação de Membro, Servidor ou estagiário para atuar, em auxílio, no órgão de atuação ocupado pela Requerente.

Art. 4º-A Após o término da licença-maternidade, será assegurada à servidora e à defensora pública a opção de exercer suas atividades em regime de trabalho remoto, até que o(a) filho(a) complete 12 (doze) meses de idade.

§1º O requerimento deverá ser formalizado à Defensoria Pública Geral, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença-maternidade.

§2º A Defensora ou servidora poderá ser convocada pela Chefia Imediata, extraordinariamente, para o exercício de atividades presenciais.

§3º Caberá à Defensoria Pública Geral assegurar apoio técnico à unidade defensorial, órgão de atuação ou setor administrativo visando suprir as necessidades do trabalho presencial afetado em decorrência da concessão do trabalho remoto previsto neste artigo.

**Art. 4º-A e §§1º, 2º e 3º inseridos e com redação determinada pelo art. 1º da Resolução-CSDP nº 254, de 01 de fevereiro de 2024, publicada no DODPE nº 650, de 08/02/2024.*

Art. 5º. A Resolução CSDP nº 073/2011 será alterada para constar a Seção VI com o teor abaixo transcrito, “*DAS FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE Art. 11-A. Em caso de licença maternidade, é facultado à Defensora Pública requerer: I - a fruição de férias vencidas subsequentemente ao término da licença maternidade; II - a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente; Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a defensora pública deverá formular requerimento, por escrito à Diretoria Regional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de fruição*”.

Art. 6º. Em caso de licença maternidade, será facultado à servidora pública requerer, em conformidade com a lei nº. 1818/2007 a fruição de férias vencidas subsequentemente ao término da licença maternidade ou a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo, a servidora pública deverá formular requerimento diretamente no sistema próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de fruição.

Art. 7º. A Resolução CSDP nº 095/2013 será alterada, para incluir o § 4º e § 5º no art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º. [...]

§4º. A defensora pública gestante ou mãe-nutriz poderá renunciar à substituição automática desde a confirmação da gravidez até o início da licença maternidade, bem como a partir do retorno às suas atividades até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de nascimento do bebê.

§5º O mesmo direito do parágrafo anterior será garantido à defensora pública e ao defensor público adotante em geral, contando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data em que foi publicada a decisão que conceda a guarda para fins de adoção ou da sentença de procedência do pedido que esteja produzindo efeitos, neste último caso, se anterior ao deferimento da guarda.

Art. 8º. A Resolução CSDP nº 165/2017 será alterada para transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º no art. 2º e incluir, ainda, os § 1º e § 2º ao art. 4º da seguinte forma:

Art. 2º. [...]

§ 1º. O período vespertino, para os defensores públicos, será destinado a acompanhamento processual, atendimento ao expediente forense e participação nos atos judiciais.

§ 2º No período matutino será assegurado, à defensora pública mãe-nutriz se ausentar por até 01 (uma) hora durante o expediente de atendimento até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da data de nascimento do bebê, para fins de incentivo à amamentação e ao vínculo da mãe-bebê;

[...]

Art. 4º. [...]

§ 1º. À servidora mãe-nutriz será assegurada a redução da jornada de trabalho, inclusive para as ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, para 06 (seis) horas diárias, até o último dia do mês em que a



criança completar 24 (vinte e quatro) meses de vida, sem prejuízo de sua remuneração.

§2º. A redução da jornada deverá ser solicitada pela servidora interessada à chefia imediata, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade, devendo ser implementada a partir do primeiro dia do retorno às atividades.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 22 de junho de 2020.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Presidente